



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195636 - DF (2024/0028096-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA - GO032231
RECORRIDO : SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que condenou a denunciante, que fora vencida na ação principal, ao pagamento de custas e honorários em favor do autor, apesar de a integralidade da condenação ter se dirigido à denunciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se, sendo procedentes a ação principal e a denunciação da lide, é a denunciada quem deve pagar as despesas e os honorários da ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da denunciação formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: I) a principal e II) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever da denunciada de ressarcir o prejuízo da denunciante.

4. O art. 128, I, do CPC determina que, feita a denunciação pelo réu, se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado.

5. O art. 87 do CPC estipula que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Por conseguinte, sendo o denunciado litisconsorte do réu na ação principal, ele pode responder pelos ônus de sucumbência.

6. Sendo julgadas procedentes a ação principal e a denunciação da lide e tendo o denunciado contestado o pedido formulado pelo autor, ele deve responder pelo pagamento das custas e dos honorários da ação principal proporcionalmente ao que sucumbiu.

7. Hipótese em que se impõe a reforma do acórdão recorrido, a fim de atribuir ao denunciado a integralidade do pagamento das despesas e dos honorários da ação principal, pois somente ele sucumbiu na demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195636 - DF (2024/0028096-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA - GO032231
RECORRIDO : SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que condenou a denunciante, que fora vencida na ação principal, ao pagamento de custas e honorários em favor do autor, apesar de a integralidade da condenação ter se dirigido à denunciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se, sendo procedentes a ação principal e a denunciação da lide, é a denunciada quem deve pagar as despesas e os honorários da ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da denunciação formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: I) a principal e II) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever da denunciada de ressarcir o prejuízo da denunciante.

4. O art. 128, I, do CPC determina que, feita a denunciação pelo réu, se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado.

5. O art. 87 do CPC estipula que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Por conseguinte, sendo o denunciado litisconsorte do réu na ação principal, ele pode responder pelos ônus de sucumbência.

6. Sendo julgadas procedentes a ação principal e a denunciação da lide e tendo o denunciado contestado o pedido formulado pelo autor, ele deve responder pelo pagamento das custas e dos honorários da ação principal proporcionalmente ao que sucumbiu.

7. Hipótese em que se impõe a reforma do acórdão recorrido, a fim de atribuir ao denunciado a integralidade do pagamento das despesas e dos honorários da ação principal, pois somente ele sucumbiu na demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Ação: de cobrança, ajuizada por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S. A. em face de WESTENILDA KATIA DE ARAÚJO LOBATO, tendo a UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO sido denunciada à lide pela ré.

Sentença: o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: o Tribunal local deu provimento à apelação interposta por SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S. A, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBJETO. CUSTEIO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. PRETENSÃO AVIADA EM FACE DA PACIENTE. COBRANÇA LASTREADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO E INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSAS. PACIENTE BENEFICIÁRIA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA REPUTADA INDEVIDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. PEDIDO INICIAL. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO À DENUNCIADA À LIDE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTAÇÃO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÊXITO OBTIDO. ÔNUS. IMPURAÇÃO À RÉ/DENUNCIANTE, QUANTO AO AUTOR. DENUNCIADA À LIDE VENCIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INERENTES À LIDE SECUNDÁRIA. IMPUTAÇÃO IMPERATIVA (CPC, ARTS. 85 E 129). APELO PROVIDO. 1. A despeito da ausência de previsão expressa no art. 85 do estatuto processual, a fixação de honorários sucumbenciais na denúncia à lide decorre do fato de que encerra ação deflagrada pela intervenção de terceiros, dando margem à germinação de, no mesmo processo, emergir uma lide secundária a envolver denunciante e denunciado, cuja resolução, adstrita a eles, irradia os efeitos sucumbenciais próprios, ressalvada a faculdade assegurada ao autor de demandá-los conjuntamente, se acolhidos os pedidos principal e secundário, nos limites da condenação imposta ao denunciado (CPC, arts. 128, parágrafo único, e 129). 2. Acolhidos o pedido principal e o secundário, a resolução demarca dupla sucumbência no mesmo processo, mas com alcance subjetivo delimitado pelas relações principal e secundária estabelecidas, devendo o réu/denunciante suportar os ônus de sucumbência provenientes do acolhimento do pedido que lhe fora direcionado, pagando, inclusive, verba honorária a ser revertida ao patrono do autor, e, em contrapartida, no ambiente da denúncia à lide, o denunciado deverá suportar os ônus inerentes à lide secundária, inclusive honorários advocatícios destinados aos patronos do denunciante, pois sagrara-se vencedor no pedido regressivo deduzido (CPC, arts. 85 e 129). 3. Apelação conhecida e provida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. (e-STJ Fl.392)

Embargos de declaração: opostos por WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, *caput* e §10 do CPC.

Argumenta que a denunciante, ora recorrente, não sucumbiu em proporção alguma da demanda, tendo restado vencido apenas o denunciado. Por essa razão, defende que ela não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e despesas da ação de cobrança.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se, sendo procedentes a ação principal e a denunciação da lide, é a denunciada quem deve pagar as despesas e os honorários da ação principal.

1. DOS HONORÁRIOS NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

1. Define-se a denunciação da lide como um “instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de regresso na eventualidade de perder a demanda” (FLAKS, Milton. Denunciação da lide. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 03; art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73).

2. Assim, é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (I) ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; (II) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (art. 125, I e II, do CPC).

3. Com a denunciação da lide, inaugura-se uma nova relação processual, em que o réu do processo originário passa a figurar como autor da lide secundária, estabelecida em face do terceiro denunciado, com quem mantém vínculo jurídico, no intuito de que este responda em regresso, na hipótese de sucumbência do denunciante. (REsp 900.762/MG, Terceira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe de 25/4/2008)

4. A denunciação é, na realidade, uma ação de regresso que tramita em conjunto com a ação principal. Em outras palavras, diante da denunciação formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: I) a principal e II) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever da denunciada de ressarcir o prejuízo do denunciante.

5. Em razão da distinção entre a ação principal e a denunciação da lide, se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado (art. 129, parágrafo único do CPC).

6. Por esta razão, firmou-se jurisprudência neste STJ no sentido de que, nas hipóteses em que a denunciação à lide é improcedente, o denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado.

7. Isso porque o réu optou por se antecipar e instaurar a lide secundária, sem saber a solução da ação principal. Assim, sendo inútil a denunciação da lide, o denunciante deve arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, sendo que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para, se fosse necessário, promover a ação regressiva contra o terceiro. (REsp 258.335/SE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 21/3/2005).

8. Neste mesmo sentido: REsp n. 1.804.866/AM, Segunda Turma, DJe de 17/6/2019; REsp n. 1.684.447/RJ, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017; AgRg no AREsp n. 844.663/GO, Terceira Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no AREsp n. 519.855/SP, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014.

9. Por outro lado, o art. 129 do CPC determina que somente se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

10. Na hipótese de a ação principal e a denunciação da lide serem procedentes, resta definir quem deverá arcar com os ônus sucumbenciais da ação principal.

11. Sobre o tema, não se vislumbra razão para que seja exceptuada a regra de que a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

12. Embora existam doutrinadores que defendem que, sendo a ação principal e a denunciação procedentes, o réu/denunciante pagará honorários ao autor e o denunciado arcará com os ônus de sucumbência da denunciação (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.] Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 190; [g.n.]), entende-se que esta posição, se estabelecida de forma genérica, pode contrariar o princípio da causalidade.

13. Com efeito, o art. 128, I, do CPC determina que, feita a denunciação pelo réu, se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, **em litisconsórcio**, denunciante e denunciado.

14. O art. 87 do CPC, por sua vez, estabelece que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

15. Por conseguinte, sendo o denunciado litisconsorte do réu na ação principal, ele deve responder pelas despesas e honorários na proporção do que for vencido.

16. Assim, tendo o denunciado sucumbido integralmente em sua defesa, não deve o denunciante pagar qualquer tipo de honorários, pois não terá sucumbido.

17. Nessas situações, embora o denunciante fique vencido na ação principal, isso ocorre porque a ação lhe foi inadequadamente endereçada. Inclusive, por essa razão que ao promover a denunciação da lide e indicar o verdadeiro responsável pelo débito, comprova-se sua ausência de sua responsabilidade, resultando na condenação integral do denunciado.

18. Em suma, a correta compreensão da dinâmica da denunciação da lide e da formação de litisconsórcio na ação principal impõe que, quando o denunciado é o efetivo responsável pela obrigação e sucumbe integralmente, recaia sobre ele o ônus de sucumbência na ação principal.

19. O contrário implicaria penalizar aquele que, embora demandado na ação principal, atuou de forma diligente para indicar o verdadeiro responsável, sendo este, em última análise, quem deu causa à instauração e à manutenção da demanda.

20. Portanto, sendo julgadas procedentes a ação principal e a denunciação da lide, tendo o denunciado contestado o pedido formulado pelo autor, ele deve responder pelo pagamento das custas e dos honorários da ação principal proporcionalmente ao que sucumbiu.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

21. Na espécie, a recorrida (SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A) ajuizou ação de cobrança, em face da recorrente (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO) almejando o recebimento da importância correspondente ao custo de procedimentos de saúde e medicamentos de urgência que restaram inadimplidos.

22. Ao ser citada, a recorrente (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO) apresentou denunciação à lide em face da operadora do plano de saúde da qual era beneficiária, a ora recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), a fim de que esta última fosse responsabilizada, com exclusividade, na hipótese de procedência da ação de cobrança.

23. O Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido inicial para condenar a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) a se responsabilizar integralmente pelo valor requerido.

24. Ademais, sob o argumento da sucumbência, condenou a recorrida (SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (e-STJ Fl.302)

25. Irresignada com o resultado, a recorrida (SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A) interpôs apelação, buscando afastar a condenação ao pagamento de honorários, porquanto não sucumbiu em sua pretensão.

26. O Tribunal local, por julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, reformou a sentença para condenar a recorrente (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO) pelas custas e honorários da ação principal, devidos à recorrida (SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A), bem como para condenar a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) a pagar as custas e honorários à recorrente, (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO), em virtude da procedência da denúncia à lide.

27. Para melhor compreensão da matéria, cita-se:

Quanto à lide principal, fora a denunciante quem sucumbira, pois o autor, conquanto formulando o pleito original lograra, teve acolhida a pretensão que deduzira em face da denunciante, **não decaindo em nenhuma parcela do pedido de cobrança que formulara.**

Acolhido o pedido formulado na lide secundária, a denunciada, a par da condenação que a alcançara, deve sujeitar-se, do mesmo modo, ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos patronos da denunciante, que, observados os parâmetros legais, devem ser fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação, não havendo que se cogitar, entretanto, em relação à sua pessoa, da fixação de honorários recursais, pois nem denunciante nem denunciada apelaram (CPC, arts. 85 e 129).

Anote-se que, a despeito da ausência de previsão expressa no art. 85 do estatuto processual, a fixação de honorários sucumbenciais na denúncia é devida em razão da sua própria natureza de ação. Ora, a formulação da denúncia enseja a deflagração de ação secundária entre o denunciante e o denunciado, não encerrando, obviamente, mero incidente, daí porque sua resolução enseja a fixação de verba honorária, o que encontra perfeita sintonia com o princípio da causalidade, que, como cediço, deve pautar a imputação dos encargos da sucumbência, segundo o qual aquele que dera causa à lide deve suportar os ônus de sucumbência em ponderação com o princípio da sucumbência. Sob esse prisma e, consoante alinhado, julgada procedente a ação de cobrança, havendo, por conseguinte, a apreciação da denúncia, sendo julgada procedente, essas circunstâncias ensejam, na moldura da regulação

procedimental, que à denunciada sejam imputados os ônus sucumbenciais, mas tão somente no pertinente à denúncia à lide. (e-STJ Fl.400)

28. Nas razões de recurso especial, a recorrente (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO) insurge-se quanto a este entendimento, pois alega que não sucumbiu em nenhuma parte do pedido, uma vez que foi indevidamente demandada, razão pela qual denunciou à lide o efetivo responsável pela obrigação, a saber, a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), devendo ser esta última integralmente responsabilizada pelos honorários e custas processuais.

29. Com efeito, a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), que ativamente desenvolveu sua defesa tanto em relação à ação de cobrança quanto à denúncia da lide, sucumbiu integralmente nas demandas, tendo sido condenada a pagar a totalidade dos valores cobrados.

30. Assim, nos termos do art. 128 do CPC, a denunciada-recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), por ter contestado o pedido autoral da ação principal (e-STJ Fl.394) passou a figurar na ação principal como litisconsorte passiva.

31. Por conseguinte, nos termos do art. 87 do CPC, por ter ficado vencida, a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), responde proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários da ação principal.

32. Nesse sentido, verifica-se que apesar de a ação principal, em que a recorrente (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO) figurava como ré, ter sido julgada procedente, não houve sucumbência de sua defesa, pois logrou comprovar que não tinha obrigação de arcar com os valores cobrados.

33. Assim, não há razão para imputar-lhe o dever de pagamento dos ônus sucumbenciais, pois, mesmo proporcionalmente, não houve sucumbência substancial ou material por parte da recorrente (WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO).

34. O que se verifica, em verdade, é que quem saiu integralmente vencida da ação principal e da denúncia da lide foi a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), devendo ela responder pelas despesas e pelos honorários.

35. Portanto, diferentemente do que se concluiu no acórdão recorrido, seria sim possível que apenas a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) fosse condenada ao pagamento das despesas e dos honorários, uma vez que foi ela quem saiu vencida na ação de cobrança.

36. Não se olvida que o art. 87 do CPC determina, no §1º, que “a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a

responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*” e, no, §2º que “se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários”.

37. Apesar de o Tribunal local não ter feito a divisão proporcional das despesas e dos honorários, não o fez porque concluiu que não poderia haver esse tipo de divisão, e não porque pretendia determinar a responsabilidade solidária entre os litisconsortes.

38. Por essa razão, e por entender que os elementos apresentados pelo Tribunal local já são suficientes para a análise, determina-se que a recorrida (UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), por ter sucumbido na totalidade do pedido, deve responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários devidos à recorrida (SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A), mantendo-se os percentuais fixados no acórdão recorrido, uma vez que não houve insurgência nesse sentido.

39. Outrossim, mantém-se a condenação pelos ônus sucumbência firmada em relação à denunciação da lide, porquanto não foi objeto do recurso especial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO responda, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários da ação de cobrança, devidos em favor da parte autora da ação de cobrança (SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A), os quais mantenho no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, anteriormente estabelecido pelo Tribunal de origem. (e-STJ Fl.415)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0028096-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.636 / DF

Número Origem: 07177542320208070007

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESTENILDA KATIA DE ARAUJO LOBATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - DF007934
MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA - GO032231
RECORRIDO : SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
ADVOGADA : CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.